



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11618.001524/2007-61
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3102-001.918 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de junho de 2013
Matéria DCTF - Pagamento fora do prazo - Multa Moratória
Recorrente CIMENTO POTY S.A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2004

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TRIBUTOS DECLARADOS. PAGAMENTO FORA DO PRAZO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO REPETITIVO. SÚMULA.

As decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça em Regime de Recursos Repetitivo, sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas no julgamento do recurso apresentado pelo contribuinte. Artigo 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Superior Tribunal de Justiça. Súmula 360, de 27 de agosto de 2008.

O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinatura digital)

Luis Marcelo Guerra de Castro – Presidente

(assinatura digital)

Ricardo Paulo Rosa - Relator

EDITADO EM: 19/09/2013

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, Nanci Gama, Ricardo Paulo Rosa, Helder Masaaki Kanamaru, José Fernandes do Nascimento e Andréa Medrado Darzé.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o Relatório que embasou a decisão de primeira instância, que passo a transcrever.

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Contra a empresa acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração, cópia às fls. 13/14, por meio do qual é exigido o crédito tributário referente à Contribuição Para Financiamento da Seguridade Social - Cofins, constituído em face da falta ou insuficiência de acréscimos legais - Multa paga a menor no valor de R\$ 11.803,85.

O lançamento decorreu de auditoria interna na DCTF relativa aos 1º e 3º trimestres de 2004. O enquadramento legal e a demonstração do crédito tributário estão consignados no auto de infração.

DA IMPUGNAÇÃO

A contribuinte apresentou impugnação (fls. 01/03), alegando, em síntese, a improcedência do lançamento da multa, tendo em vista a inequívoca caracterização da denúncia espontânea, prevista no artigo 138 do CTN (falta de amparo legal e fático para imposição da multa de mora).

Assim a Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou, na ementa correspondente, a decisão proferida.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 2004

RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO. ACRÉSCIMOS LEGAIS. MULTA DE MORA

Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil recolhidos a destempo, espontaneamente, devem ser acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de 0,33 % (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, até o limite máximo de 20 % (vinte por cento), calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2004

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE

O benefício da **denúncia espontânea** não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo.

Insatisfeita com a decisão de primeira instância, a empresa apresenta Recurso Voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Pondera que, como sucessora por incorporação da empresa atuada, mesmo se eventualmente devido o tributo, não cabe a imposição de multa, conforme artigo 132 do Código Tributário Nacional, ainda mais “*quando lançada ela (a multa) em momento posterior à ocorrência do evento que desencadeia a sucessão*”.

No mérito, advoga a exclusão da responsabilidade pela denúncia espontânea, tanto em relação à multa de mora, quanto à multa de ofício.

Cita jurisprudência e doutrina.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Paulo Rosa.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do Recurso.

A Recorrente alega, baseada no artigo 132 do Código Tributário Nacional, que não pode ser responsabilizada pela multa exigida, principalmente porque “*lançada ela (a multa) em momento posterior à ocorrência do evento que desencadeia a sucessão*”.

O assunto não foi submetido à Autoridade Julgadora de primeira instância e, por isso, não há decisão a respeito. Nada obsta, contudo, que novo argumento seja trazido a respeito de assunto que vem sendo debatido nos autos. Não se trata de matéria preclusa.

Não há nos autos prova de que a incorporação tenha ocorrido antes do lançamento da multa. Às folhas 08 a 11 constam publicações do Diário Oficial da União referindo o Protocolo e Justificação de Incorporação da Cimentos Poty pela Votorantim, datado de 28 de julho de 2006. Não identifica-se nada que a respeito da efetivação da incorporação.

Junto ao Recurso Voluntário foram apresentadas outras publicações do DOU. Elas são, contudo, ilegíveis. Admite-se a possibilidade de que, talvez, tenham ocorrido problemas durante a digitação, ou, então, os documentos já foram apresentados nessas condições. Em situações como essa, haveria de ser recomendável a conversão do julgamento em diligência, para que a falha na instrução processual seja sanada; contudo, o que se percebe no caso em análise é que o contribuinte não só deixou de fazer qualquer esforço para comprovar suas alegações, como deixou até mesmo de alegá-las. Veja-se acima que a referência é ao lançamento em momento posterior à ocorrência do evento que desencadeia a sucessão e não há sucessão propriamente dita.

Em tais circunstâncias, parece-me não existir razão para obtenção de melhores informações sobre o evento, já que, considerando os argumentos trazidos pela parte, ao que tudo indica, a sucessão, na data da ciência do Auto de Infração, em 22 de março de 2007, ainda não tinha ocorrido. Insuficiente, para os efeitos pretendidos, que já tivesse ocorrido o evento que desencadearia a sucessão. A dívida tributária, na data da incorporação, constituía-

se em um passivo da empresa incorporada, devendo ser, como um todo, absorvido pela incorporadora.

Resolvida a sujeição passiva, passo ao mérito.

Embora a extensa jurisprudência informada nos autos pela recorrente, o assunto encontra-se hodiernamente pacificado por decisão tomada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em Regime de Recursos Repetitivo, conforme a seguir transcrito.

RECURSO ESPECIAL Nº 962.379 - RS

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

EMENTA

TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E PAGO COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ.

1. Nos termos da Súmula 360/STJ, "O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo". É que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido.

2. Recurso especial desprovido. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Dispõe o artigo 62-A do Regimento Interno deste Conselho, alteração introduzida pela Portaria 586/2010, que as decisões tomadas em recurso repetitivo no âmbito do Superior Tribunal de Justiça deverão ser reproduzidas no julgamento do recurso apresentado pelo contribuinte.

"Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543- B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes."(AC)

Já não fosse isso suficiente, a matéria terminou por ser sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Súmula 360

Data do Julgamento 27/08/2008

Enunciado

Processo nº 11618.001524/2007-61
Acórdão n.º **3102-001.918**

S3-C1T2
Fl. 4

O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo.

Nestes termos, VOTO por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, 27 de junho de 2013.

(assinatura digital)

Ricardo Paulo Rosa - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por RICARDO PAULO ROSA em 24/09/2013 13:54:40.

Documento autenticado digitalmente por RICARDO PAULO ROSA em 24/09/2013.

Documento assinado digitalmente por: LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO em 29/10/2013 e RICARDO PAULO ROSA em 24/09/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por HIULY RIBEIRO TIMBO em 30/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP30.1019.15568.MK2K

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

B39D86163E01A0680BB25C9897DA30231D47C285